

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/97

de 1 de Março

Autoriza a difusão de trabalhos parlamentares nas redes públicas e privadas de TV cabo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A Assembleia da República disponibiliza o sinal da sua rede interna de vídeo para efeitos da distribuição de emissões parlamentares nas redes de televisão por cabo.

2 — Os operadores de distribuição de televisão por cabo para uso público podem transmitir livremente, através das respectivas redes de transporte, o sinal disponibilizado pela Assembleia da República, sem inserção de publicidade comercial ou de quaisquer outros elementos não decorrentes do regime aprovado pela presente lei e pelos respectivos instrumentos complementares.

Artigo 2.º

Acesso

1 — Terão acesso ao sinal de vídeo da Assembleia da República todos os operadores de distribuição por cabo para uso público devidamente licenciados.

2 — O acesso previsto no número anterior fica condicionado:

- a) À definição, mediante resolução da Assembleia da República, das disposições gerais atinentes às modalidades, horários e demais aspectos da programação das transmissões;
- b) À celebração de protocolo com a Assembleia da República no qual se fixarão em concreto os termos, condições e regras de enquadramento das transmissões de trabalhos parlamentares;
- c) À comunicação prévia ao Instituto das Comunicações de Portugal.

Aprovada em 16 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 13 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 9/97

Sobre a participação de Portugal na moeda única

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1 — Reafirmar o profundo empenhamento e determinação na participação de Portugal, desde 1 de Janeiro de 1999, na 3.ª fase da união económica e monetária.

2 — Sublinhar que, face às normas do direito internacional e comunitário, tal participação deve decorrer, exclusivamente, da verificação dos pressupostos constantes do artigo 109 J do Tratado de Maastricht e dos protocolos anexos n.ºs 5 e 6.

3 — Manifestar preocupação e discordância por declarações públicas de responsáveis políticos de países da União Europeia que objectivamente põem em causa o espírito e a letra do Tratado de Maastricht.

4 — Apoiar todas as diligências que o Governo tem desenvolvido e venha a desenvolver — quer junto das instituições da União Europeia, quer junto dos Governos dos Estados membros — no sentido de assegurar a completa realização deste prioritário desígnio nacional.

5 — Recomendar que o Governo reforce os contactos com todos os deputados portugueses ao Parlamento Europeu, designadamente em termos de informação acerca da evolução do processo de adesão de Portugal à moeda única.

6 — Mandatar o Governo para transmitir a todos os Estados membros da União Europeia o teor da presente resolução, sublinhando o empenho dos representantes do povo português na realização dos ideais europeus.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 10/97

Situação dos explosivos em Portugal

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1 — Recomendar ao Ministro da Administração Interna que ordene a realização urgente de uma acção extraordinária de fiscalização, a levar a cabo pela Polícia de Segurança Pública, sem prejuízo da necessária articulação com outras forças de segurança destinada:

A apurar o cumprimento da regulamentação de explosivos, nomeadamente, por parte dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem, comerciantes, transportadores ou simples detentores dessas substâncias perigosas;

A inventariar a situação existente em Portugal no domínio dos explosivos e substâncias perigosas.

2 — Recomendar ao Governo a apresentação, na Assembleia da República, de um relatório sobre a situação dos explosivos em Portugal acompanhado das iniciativas legislativas que eventualmente entenda dever apresentar na sequência da acção de fiscalização referida no número anterior.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 78/97

Por ordem superior se torna público que a Estónia assinou, em 13 de Dezembro de 1996, a Convenção

Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 2 de Outubro de 1992.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 6 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 79/97

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia aderiu, em 5 de Dezembro de 1996, ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa e seu Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Paris, em 2 de Setembro de 1949.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 80/97

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia assinou, em 5 de Dezembro de 1996, os Segundo, Quarto e Quinto Protocolos Adicionais ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris, em 15 de Dezembro de 1956.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 81/97

Por ordem superior se torna público que a Rússia assinou, em 7 de Novembro de 1996, a Convenção Europeia de Extradicação, bem como o Protocolo Adicional e o Segundo Protocolo Adicional à referida Convenção, aberta à assinatura em Paris, em 13 de Dezembro de 1957.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 51/97

de 1 de Março

O sistema normativo nacional aplicável, na navegação marítima, às agulhas magnéticas, arquitectado por volta dos anos 60, mostra-se hoje claramente desajustado quando comparado com as regras em vigor na comunidade internacional ou com a própria legislação vigente nos países da União Europeia.

A utilização de agulhas magnéticas continua, porém, a revestir-se de primordial importância. Por essa razão, as organizações internacionais têm vindo a dedicar a esta matéria a devida atenção, apesar do grande desenvolvimento que se vem operando nos sistemas de radionavegação de suporte terrestre e espacial.

Os considerandos expostos vão, pois, no sentido de uma reformulação do quadro normativo aplicável às agulhas magnéticas, que permita, tendo em consideração a particular amplitude do capítulo V, «Segurança da navegação», da Convenção Internacional para a Salva-

guarda da Vida Humana no Mar, de 1974 (SOLAS), aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 79/83, de 14 de Outubro, e ainda a Resolução A.382 (X) da Organização Marítima Internacional (IMO), melhor responder às questões resultantes do processo de transição da utilização das agulhas magnéticas para os sistemas globais de radionavegação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente diploma são estabelecidas as normas a aplicar aos processos relativos à aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à elaboração das tabelas de desvios e à emissão dos respectivos certificados.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições previstas no capítulo II deste diploma aplicam-se às agulhas magnéticas das embarcações nacionais com arqueação bruta inferior a 150.

2 — As disposições constantes do capítulo III deste diploma aplicam-se às agulhas magnéticas:

- a) Das embarcações nacionais com arqueação bruta igual ou superior a 150;
- b) Das embarcações nacionais com arqueação bruta inferior a 150 que naveguem para além dos limites estabelecidos para a navegação costeira;
- c) Das embarcações nacionais de passageiros e das auxiliares utilizadas em actividades marítimo-turísticas.

3 — O presente diploma não se aplica às embarcações de recreio, aos navios de guerra, às unidades auxiliares da Marinha e às embarcações afectas às forças policiais e de segurança.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Agulha magnética — o instrumento concebido para fornecer permanentemente uma determinada direcção e cujas propriedades direccionais dependem do magnetismo terrestre;
- b) Agulha padrão — a agulha magnética utilizada para navegação, montada em bitácula adequada, contendo os dispositivos necessários para realizar a sua compensação e dotada de equipamento para efectuar marcações azimutais;
- c) Agulha de governo — a agulha magnética utilizada no governo da embarcação, montada em bitácula adequada, contendo os dispositivos necessários para realizar a sua compensação;
- d) Compensação da agulha — o acto de neutralização ou redução dos desvios semicirculares quadrantis e de banda, devidos às componentes